



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1141/2023

Origem: Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera composição do Conselho Municipal e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Ementa: Altera a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

I. RELATÓRIO

Vem a esta procuradoria para parecer, o projeto que Altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal 977/2021 dispondo sobre a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Este parecer tem como objetivo analisar a necessidade de regularizar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), considerando o atual entendimento jurisprudencial que orienta a indevida participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais.

II. ANÁLISE

Os CMDRS(Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável) são espaços de planejamento, monitoramento, controle e gestão de políticas públicas. Seu objetivo principal é a construção, priorização, adequação e aprimoramento destas políticas. São espaços voltados para o desenvolvimento sustentável e solidário a partir das demandas estabelecidas nos municípios.

O atual entendimento jurisprudencial orienta no sentido de que é indevida a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais, uma vez que estes são órgãos da administração pública. Portanto, a



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

presença de vereadores ou outros representantes do Poder Legislativo no CMDRS pode ser considerada inadequada, justamente em função da responsabilidade do vereador de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais, é o que se extrai do art. 54, II, b, c/c art. 29, IX, da CF/88.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

O princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Ademais, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo

No plano municipal, a Lei Orgânica do Município, no art.

36 diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II - desde a posse:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" do inciso I.

Isso significa que os vereadores, assim como os membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, devem aderir a certas restrições e não podem participar de certas atividades que possam representar um conflito de interesses ou comprometer a integridade de seu cargo.

Com base na constituição Federal e na Lei Orgânica tem pertinência o projeto de lei para alterar a composição do conselho. Para regularizar a composição do CMDRS, é necessário implementar os ajustes necessários, garantindo os princípios da representatividade, diversidade e pluralidade dos seus componentes. Por representatividade entende-se que as principais instituições, entidades e organizações sociais, observando sua representação e base social, integrem o Conselho.

A Jurisprudência vem se firmando pela tese da separação de poderes para impedir a participação de membros do poder legislativo em conselhos. Um claro exemplo vem da ADI foi proposta pelo procurador-geral de justiça do Estado de São Paulo, alegando que a participação de um vereador no Conselho violava o princípio da separação e independência dos poderes, previsto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

O princípio da separação e independência dos poderes estabelece que os poderes executivo, legislativo e judiciário devem exercer suas funções de forma autônoma e harmônica, sem interferir uns nos outros.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o argumento do procurador-geral de justiça e declarou a inconstitucionalidade da expressão "Câmara Municipal de Sorocaba" contida na lei municipal, por entender que um vereador não poderia integrar um órgão do poder executivo, sob pena de subordinação ao prefeito e de comprometimento da fiscalização e do controle externo da administração pública.

Vejamos a seguir o posicionamento Jurisprudencial:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de XXXXX-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de XXXXX-9-2001, do Município de Sorocaba"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA".

"Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes".

O exposto acima refere-se a uma "Ação Direta de Inconstitucionalidade". Esta ação é usada para questionar a constitucionalidade de dispositivos legais. No caso em questão, os dispositivos legais do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Bertioga incluíam representantes do poder legislativo local na composição de conselhos municipais. Isso foi considerado uma violação ao princípio da separação dos poderes, que é um princípio fundamental da Carta Paulista (a Constituição do Estado de São Paulo). Portanto, a ação foi procedente, ou seja, o tribunal concordou que os dispositivos eram inconstitucionais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é necessário regularizar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, retirando a participação de membros do Poder Legislativo, em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial.

A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, revestido revestido pela LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 08 de dezembro de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/PR 61.859